



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2881/04

Denúncia contra atos imputados aos ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras, 1990/1993. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada ao Senhor José Nello Zerinho Rodrigues, ex-gestor, através do Acórdão APL-TC nº 71/2006. Não conhecimento ante a intempestividade, conforme dispõe a Resolução RN-TC-33/97.

Publicado em 24 de setembro de 2007  
08.11.07  
Secretaria do Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO APL-TC - 832/2007**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de denúncia levada a cabo em 27/09/02 pelo então Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Cajazeiras, Srº Marcos Barros de Souza, contra atos imputados aos Senhores Antônio Vitoriano de Abreu e José Nello Zerinho Rodrigues, **ex-Prefeitos Constitucionais do Município de Cajazeiras**, período de 1990-1993, aludindo irregularidades concernentes à execução de obras públicas, durante suas respectivas gestões, sendo prolatado o Acórdão – APL-TC-71/2006, publicado no DOE em 09/03/2006, aplicando multa individual no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)** nos termos do que dispõe o art. 56, II da LOTCE, aos Senhores **Antônio Vitoriano de Abreu e José Nello Zerinho Rodrigues**, por infração grave à norma legal e danos causados ao erário, este último, igualmente por não haver, em nenhum momento, colaborado com o controle externo na produção e envio de documentos e informações, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

O Sr. José Nello Zerinho Rodrigues encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** imputada através do Acórdão APL-TC nº 71/2006, protocolizado neste Tribunal em 03/10/2007, pleiteando “... pagando 30% à vista e o restante em 6 vezes, conforme mandato da 4ª Vara da cidade de Cajazeiras.”

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as notificações de praxe e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade.

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando que o Acórdão APL-TC-71/2006 foi publicado em 09/03/06 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 03/10/2007, mais de um ano e quatro meses após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97<sup>1</sup>;

Considerando, ainda, que a citado Acórdão foi encaminhado em 30/06/06 à Procuradoria Geral de Justiça para cobrança executiva (fl. 1115), tramitando atualmente na 4ª Vara da cidade de Cajazeiras (fl. 1292);

Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento junto a este Tribunal, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 2881/04, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento junto a este Tribunal de Contas, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC - 33/97<sup>2</sup>, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício

<sup>1</sup> Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)